



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007518/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.947 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente JOSÉ CARLOS MICCOLIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 5.514,73, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 6.136,48 para o imposto a restituir ajustado de R\$ 4.619,93 (fls. 6/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/4), trazendo aos autos os documentos comprobatórios das despesas realizadas com o plano de saúde CASSI e com o Laboratório Sérgio Franco, requerendo, ao final o cancelamento das glosas operadas e a restituição integral do imposto declarado.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 18/24), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 63,00, ajustando o imposto a restituir para R\$ 4.637,25.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CADA BENEFICIÁRIO.

Devem ser mantidas as glosas de despesas médicas incongruentes, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal. O plano de saúde que não tem discriminada a relação dos beneficiários por valor pago, não pode ser usado como dedução da base de cálculo do IRPF do titular.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

São dedutíveis como despesa médica os dispêndios comprovados por documentação hábil e idônea realizados em favor de plano de saúde pago, tendo como beneficiários o contribuinte e seus dependentes. Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Cientificado da decisão, em 07/08/2012 (fls. 29), o contribuinte, em 29/06/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 31/34), anexando os documentos comprobatórios complementares da despesa realizada com o plano de saúde CASSI, requerendo, ao final, o provimento do recurso e a restituição integral do imposto declarado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/39.

Em 15/04/2015, peticona solicitando a prioridade no julgamento do recurso, em virtude de sua idade avançada (fls. 43).

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio a despesa médica declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 que manteve parcialmente o lançamento, em face da despesa médica paga ao plano de saúde CASSI, no valor de R\$ 5.451,73, por falta de indicação dos beneficiários e discriminação dos valores de cada participante no plano, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com declaração informativa e demonstrativo de pagamentos emitidos pela CASSI, atestando os beneficiários e os valores individualizados relativo a cada participante do plano (fls. 36/39).

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 23):

Quanto ao Plano de Saúde, o demonstrativo apresentado às fls. 08, **não há a segregação dos beneficiários do mesmo, por valor**. O contrato, como consta no cabeçalho, é **FAMÍLIA I**, podendo-se afirmar que o contribuinte não é o único participante. Poder-se-ia dizer que, pelo menos a parte relativa ao mesmo poderia ser acatada como dedução, ainda que de forma proporcional. **Ocorre que não há parâmetros para estabelecimento dos referidos valores**.

Outro fator importante: o contribuinte usou a totalidade dos valores vertidos ao plano como dedução. Como não há dependentes na DAA - Declaração de Ajuste Anual **e o plano é em molde familiar**, esta glosa deve ser mantida.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração acompanhada pelos demonstrativos de pagamentos emitidos pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI (fls. 36/39) trazem, além da indicação dos participantes, a discriminação individualizada de cada um no plano de saúde contratado, cabendo ao Recorrente arcar com o pagamento de R\$ 5.451,73, correspondente à sua participação individual no referido plano (fls. 11 e 39), restando assim, de forma inconteste, sanado o vício apontado na decisão recorrida.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado na prova documental constante dos autos, afastado a glosa sobre a despesa em litígio e torno insubsistente o lançamento remanescente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 5.451,73, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto